

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

AIRES JOSE ROVER

ALEXANDRE MORAIS DA ROSA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinará Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires Jose Rover; Alexandre Moraes da Rosa; José Renato Gaziero Cella – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-406-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

No IV Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 09 a 13 de novembro de 2021, o grupo de trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias I”, que teve lugar na manhã de 09 de novembro de 2021, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos e um graduando. Foram apresentados 24 artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente na sala virtual.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao direito. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram os artigos em cinco blocos, quais sejam a) inteligência artificial; b) mídias sociais; c) tratamento de dados pessoais; d) governança, sociedade e poder judiciário; e e) mundo do trabalho e novas tecnologias.

A inteligência artificial foi objeto do primeiro bloco de trabalhos, com as exposições e debates sobre os seguintes artigos: 1. A inteligência artificial nos tribunais brasileiros, de Danilo Serafim e Julio Cesar Franceschet; 2. A responsabilidade penal por fatos típicos derivados de sistemas de inteligência artificial: uma análise a partir da teoria da ação significativa, de Airto Chaves Junior e Bruno Berzagui; 3. Inteligência artificial (ia) e responsabilidade civil: desafios e propostas em matéria da responsabilização por danos provenientes de ações de sistemas inteligentes, de Erika Araújo de Castro, Danilo Rinaldi dos Santos Jr. e Clarindo Ferreira Araújo Filho; 4. O algoritmo da fraternidade: entre os excessos da política e os déficits da democracia, de Francisco Gerlandio Gomes Dos Santos e Carlos Augusto Alcântara Machado; 5. Protagonismo tecnológico sem delay democrático: inteligência artificial e a administração pública digital, de Bárbara Nathaly Prince Rodrigues Reis Soares e Ubirajara Coelho Neto; e 6. “Justiça artificial”: uma análise acerca da proficuidade da inteligência artificial no judiciário brasileiro, de Stéphaney Cindy Costa Baptistelli.

As mídias sociais foram o pano de fundo do segundo bloco de artigos apresentados, em que os problemas decorrentes de sua utilização foram apresentados e debatidos a partir dos

seguintes trabalhos: 1. A importância da regulamentação de mídias sociais em estados democráticos: uma análise de direito comparado entre o projeto de lei nº 2630/2020 e a legislação portuguesa, de Lucas Nogueira Holanda e Felipe Coelho Teixeira; 2. Fake news e (des)informação: a democracia em risco por um clique, de José Araújo de Pontes Neto; 3. A Liberdade de expressão e o papel das big techs, de Mariana Mostagi Aranda e Zulmar Antonio Fachin; e 4. Governança digital, regulação de plataformas e moderação de conteúdo, de Leonel Severo Rocha e Ariel Augusto Lira de Moura.

As discussões acerca do tratamento de dados pessoais congregaram as apresentações dos seguintes trabalhos: 1. Federal trade commission como standard transnacional de proteção de dados de crianças no brasil, de Ana Luiza Colzani; 2. Proteção de dados pessoais e práticas esg: compliance como ferramenta de concretização de direitos fundamentais, de Núbia Franco de Oliveira e Samuel Rodrigues de Oliveira; e 3. Tecnologias de reconhecimento facial no transporte público: uma análise do decreto 13.171/2018 de juiz de fora (mg), de Samuel Rodrigues de Oliveira e Núbia Franco de Oliveira.

Os temas de governança, sociedade e poder judiciário foram objeto de discussão dos seguintes artigos: 1. A estatística aplicada ao direito, de Carlos Alberto Rohrmann, Ivan Ludovice Cunha e Sara Lacerda de Brito; 2. Aprimoramento tecnológico no sistema de justiça brasileiro na sociedade da informação, de Devanildo de Amorim Souza, Luis Delcides R. Silva e Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti; 3. Comunicação institucional do poder judiciário: reflexões sobre a normatização da presença de tribunais e juízes nas redes sociais pelo conselho nacional de justiça, de Ítala Colnaghi Bonassini Schmidt, Marcela Santana Lobo e Rosimeire Ventura Leite; 4. Do valor jurídico dos contratos eletrônicos sob uma perspectiva tecnológica, de Eduardo Augusto do Rosário Contani e Murilo Teixeira Rainho; 5. Sociedade contemporânea: empresas virtuais e as perspectivas da função social da empresa, de Stéphaney Cindy Costa Baptistelli; e 6. Tabelionato de notas e registro de imóveis na quarta revolução industrial: impactos da digitalização, smart contracts e blockchain, de Geovana Raulino Bolan, Dionata Luis Holdefer e Guilherme Masaiti Hirata Yendo.

Por fim, o quinto bloco trouxe para a mesa o debate sobre o mundo do trabalho e as novas tecnologias, com os seguintes artigos: 1. A quarta revolução industrial e os impactos no judiciário brasileiro, de Jéssica Amanda Fachin e Brenda Carolina Mugnol; 2. A reconfiguração do trabalho pela tecnologia: críticas à precarização laboral, de Isadora Kauana Lazaretti e Alan Felipe Provin; e 3. “Compliceando” no âmbito trabalhista: uma mudança de paradigma, de Aline Letícia Ignácio Moscheta e Manoel Monteiro Neto.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Direito, Governança e Novas Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Aires José Rover

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

Prof. Dr. Alexandre Morais da Rosa

SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA: EMPRESAS VIRTUAIS E AS PERSPECTIVAS DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.

CONTEMPORARY SOCIETY: VIRTUAL COMPANIES AND THE PERSPECTIVES OF THE PRINCIPLE OF THE COMPANY'S SOCIAL FUNCTION.

Stéphany Cindy Costa Baptistelli ¹

Resumo

O presente trabalho discorre acerca das perspectivas da função social empresarial na sociedade atual. Sabe-se que com surgimento das tecnologias e seu exponencial crescimento, inaugura-se o comércio eletrônico, objetivando acompanhar a demanda atual. Todavia, a estrutura empresarial virtual está em fase de adaptação, assim, busca-se analisar a função social da empresa por meio da evolução do direito empresarial nacional, no contexto das transformações tecnológicas pós-modernas, já que se trata de princípio cuja atuação é fundamental para satisfação dos interesses particulares e coletivos inerentes à atividade econômica. A pesquisa seguiu método dedutivo, tipo de investigação jurídico-exploratório e documentação indireta.

Palavras-chave: Coletividade, Empresas virtuais, Função social, Pós-modernidade, Sociedade informatizada

Abstract/Resumen/Résumé

The aim is to discuss the perspectives of the the entrepreneurial social function in present society. With the emergence of technologies and their exponential growth, e-commerce is inaugurated, aiming up with current demand. It is certain that the virtual business structure is in the process of adapting. Thus, we try to analyze of the social function through the evolution of national business law, in the context of post-modern technological transformations, since it is a principle whose performance is fundamental to satisfy the interests inherent to the economic activity. The research followed the deductive method, legal-exploratory investigations and indirect documentation research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Collectivity, Virtual companies, Social role, Post-modernity, Computerized society

¹ Mestranda em Direito na Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas.

Sumário: 1. Introdução; 2. Evolução dos sistemas empresariais; 3. Sociedade Informatizada: Empresa no Âmbito Digital. 4. Responsabilidade Social da Empresa Virtual. 5. Função Social e Solidária da Empresa Virtual. 6. Considerações Finais. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Dado o contexto de mudanças da sociedade industrial para a sociedade informacional cuja tecnologia consiste em elemento basilar, vivencia-se uma nova ordem que tem em sua estrutura mudanças paradigmáticas em diversos aspectos, tais como: econômico, cultural, político dentre outros.

A temática vem adquirindo, a cada dia, mais espaço nas discussões de âmbito mundial já que esse novo paradigma desencadeado pelas constantes evoluções tecnológicas refletem diretamente na condução mundial frente às adversidades apresentadas.

A ideia clássica de empresa, atinente à disposição de serviços e/ou produtos no mercado com objetivo puro de obtenção de lucro, desde a promulgação da vigente Constituição Federal da República Federativa do Brasil foi desconstruída. É que, não obstante a relevância da função econômica empresarial para o Estado, impõe-se a observância aos direitos sociais protegidos constitucionalmente, dentre eles, o princípio da função social da empresa.

Resultado do processo de evolução tecnológica que espalhou seus efeitos em várias searas, a empresa assim como diversos outros institutos vem sofrendo profundas transformações, adquirindo novas estratégias e padrões na busca de acompanhar tamanhas mudanças.

Como é sabido, a empresa tem demasiada importância no cenário social, visto a sua relevância nas sociedades capitalistas, já que a economia é amparada no processo produtivo de natureza empresarial. Na sociedade contemporânea, também denominada como “sociedade do consumo pós-moderna”, observa-se que cada vez mais, os indivíduos satisfazem seus desejos por meio da aquisição de bens e serviços, é nesse contexto que surgem os comércios digitais, buscando promover aos consumidores modernos, em tempo recorde, aquilo que anseiam.

Em meio a ânsia da velocidade e tecnologia que permeia o mercado empresarial digital com inúmeras possibilidades de crescimento e aprimoramento, de rigor, uma abordagem acerca do princípio da função social da empresa, buscando explorar o seu alcance quando a aplicação se dá no contexto digital, com todas as peculiaridades que envolvem a temática.

O presente trabalho encontra-se dividido da seguinte maneira. Inicialmente analisar-se-á a evolução do sistema empresarial. Em seguida, a nova roupagem das empresas no contexto cibernéticos. Após, abordar-se-á as perspectivas que circundam a função social da empresa aplicada ao comércio digital e finalizar-se-á com as considerações derradeiras.

A metodologia adotada para nortear a pesquisa proposta foi a utilização do método dedutivo e a técnica de pesquisa da documentação indireta, espécie que abrange a pesquisa documental e bibliográfica, objetivando a compreensão da proposta sem a pretensão de esgotar a temática.

2. EVOLUÇÃO DOS SISTEMAS EMPRESARIAIS

Inicialmente, pontua-se que não se tem um marco histórico exato do surgimento em si da atividade comercial. Tem-se que as aparições de comércio tiveram início nos núcleos familiares na Antiguidade quando a economia era identificada na produção e posteriormente na troca, efetivando o denominado “escambo”. Nesse sentido, surgem os comerciantes que são os sujeitos que realizavam as trocas mediante compensação. A estrutura prístina rompe fronteiras terrestres e expande-se no comércio marítimo. Acerca do tema:

É certo que o comércio é praticado desde a Antiguidade. A partir do momento em que as sociedades ultrapassaram a etapa de produzir para sua mera subsistência e passaram a obter excedentes, surge a prática das trocas de produtos e, com ela, a necessidade de se regular estas mesmas trocas. O comércio nasce pelo escambo, pela troca de bens que interessam ao outro. (BENSOUSSAN; e BOITEX, 2018, p. 7).

Essa fase de transição é suplantada na Idade Média quando a venda passa a gerar lucros entre produtor e comerciante tornando-se inelutável que se tenha uma regulamentação dessas práticas comerciais econômicas. Nesse cenário medieval, sobrevêm as Corporações de Ofício que consistiam em organizações que agrupavam pessoas que possuíam interesses econômicos ou político-sociais em comum e essas poderosas entidades burguesas estabeleciam regras para reger essas relações econômicas. Surge, assim, um direito comercial consuetudinário, mas, estatutário, embasado nos costumes de cada corporação. Nesse sentido (VENOSA, 2020, p.3) ensina que essa jurisdição particular dos mercadores envolvia, aprioristicamente, apenas os membros das respectivas corporações. Todavia, devido ao aumento do poder econômico dessas corporações nos séculos XIII e XIV houve conseqüentemente a extensão do seu poder, abarcando todos que praticavam os atos de comércio, sendo esse período chamado de período

subjetivo, já que a tutela do direito comercial é determinada a partir do sujeito.

Tem-se que esse perfil impalpável foi mantido até o avanço do liberalismo em 1808 com a promulgação do Código Comercial francês. Esse novo período é marcado pela regulação do direito privado civil e comercial, distintamente, estabelecendo regras para cada regime.

No Brasil, é possível apontar que o surgimento do Direito Comercial esteve vinculado à situação política da época de seu descobrimento. Isto é, no Período Colonial, as relações comerciais eram ajustadas com Portugal e as regras eram direcionadas de acordo com a tradição jurídica portuguesa. Nesse cenário, o Direito Comercial passou pelas Ordenações Afonsinas, seguidas pelas Ordenações Manuelinas que seguia parâmetros romanos. Após, com as Ordenações Filipinas, que conduzia o Brasil, mesmo após a independência política de 1822, que passou a ser tratado diretamente sobre matéria comercial em todos os âmbitos jurídicos (MIRAGEM, 2004).

Desde então, diversas alterações foram aparecendo até a promulgação do Código Português em 1833 que teve por influência os Códigos da França e Espanha, bem como, no projeto do Código da Itália. No Brasil, o projeto do Código Comercial foi amplamente debatido no legislativo até a sua promulgação que ocorrera em 1850 (Lei nº 556 de 25 de junho de 1850). O código em questão ainda vige no País, contudo, somente se permanece as normas atinentes ao Direito Marítimo. Nesse sentido:

[...] Com a promulgação do Código Civil brasileiro de 2002, foi concluída a transição entre o sistema francês e o italiano, o qual inspira-se no Código Civil italiano, e adota a teoria da empresa. O atual Código Civil brasileiro, em seu art. 966, assim define o empresário: Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços, sujeitando-se às disposições de lei referentes à matéria mercantil, nos termos do art. 2.037. (ROSSIGNOLI, 2013, p.26)

Frise-se que com a promulgação do Código Civil de 2002, o Direito Comercial, contemporaneamente chamado de “direito empresarial” ganha novos contornos sociais e jurídicos. Como pré-anunciado o chamado “Direito Empresarial” corresponde ao que outrora fora denominado de “Direito Comercial” sendo que essa última nomenclatura é de pouco uso atualmente. Sobre a temática:

Substitui a expressão Direito Comercial por Direito Empresarial, figura de comerciante por empresário, adotando a moderna Teoria da Empresa, como referência o Código Civil Italiano. [...] Inova na parte relacionada as sociedades, agora denominadas de empresárias. Regulamenta de forma mais explícita e complementa o

instituto do estabelecimento. Tratamento mais claro e moderno a alguns institutos como: o registro das sociedades empresárias, o seu nome, dos prepostos da empresa, da escrituração mercantil que agora pode adotar os instrumentos modernos da tecnologia da informática. (MENDES, 2009).

Com isso, o Brasil inspirado no Código italiano, harmonizou o seu Código Civil de 2002, de modo a abranger a maioria dos temas tratados no Código Comercial de 1850, sob uma nova concepção que qualifica o Direito Comercia/Empresarial como sendo o direito das empresas. Nesse sentido, o Direito brasileiro que já englobava – de certo modo – na jurisprudência, doutrina e leis esparsas, a teoria da empresa, com a positivação do Código Civil de 2002 passa a adotar expressamente tal vertente.

3. SOCIEDADE INFORMATIZADA: EMPRESAS NO ÂMBITO DIGITAL

Prefacialmente, cumpre abordar a denominada “era digital” que se refere a esse período histórico no qual as relações laborais, a vida social e diversas interações humanas passam a se determinar através de operações digitais. Sobre a noção de virtual, Pierre Lévy explica:

[...] é virtual toda entidade ‘desterritorializada’, capaz de gerar diversas manifestações concretas em diferentes momentos e locais determinados, sem, contudo estar ela mesma presa a um lugar ou tempo em particular. Para usar um exemplo fora da esfera técnica, uma palavra é uma entidade virtual. O vocábulo ‘árvore’ está sempre sendo pronunciado em um local ou outro, em determinado dia numa certa hora. Chamaremos a enunciação deste elemento lexical de ‘atualização’. Mas a palavra em si, aquela que é pronunciada ou atualizada num certo lugar, não está em lugar nenhum e não se encontra a nenhum momento em particular (ainda que ela não tenha existido desde sempre). Repetindo, ainda que não possamos fixá-lo em nenhuma coordenada espaço-territorial, o virtual é real. Uma palavra existe de fato. O virtual existe sem estar presente. (2000, p,47).

Tem-se com essa breve introdução, que os meios de comunicação fomentaram a intensificação das relações humanas em localizações cada vez mais distantes. Como abordado em tópico anterior, antigamente sem a ideia dos aparatos tecnológicos o comerciante explorava atividade econômica sem observância do dever social sob uma perspectiva puramente individualista. De acordo com a evolução da sociedade, as legislações nacionais vêm impondo ao exercício da atividade empresarial uma conduta, sem deixar de perquirir seus objetivos (lucro) pautada pelos princípios sociais. Nesse sentido:

A modificação contemporânea pela qual a empresa passa não é sintetizada de maneira simples, haja vista o fato de estar diretamente relacionada à complexidade social e econômica, que implica em alterações paradigmáticas no próprio direito societário. Acompanhando esse movimento desde a Idade Média até os dias atuais, à medida que

o mercado evolui, surgem e desenvolvem-se distintos modelos de empresa, que alteram gradativamente seus modos de produção (SALOMÃO FILHO, 2015, p. 35).

No século XXI, as empresas estão envolvidas em uma nova realidade organizacional, delineada pelos avanços tecnológicos, pela maior preocupação com as condições de trabalho, como meio ambiente, com direito dos consumidores, bem como, pela concorrência acirrada entre as próprias empresas que devido a expansão dos mercados em diversos espaços territoriais buscam incessantemente a lucratividade. Sobre o novo cenário organizacional:

Este novo ambiente de TI (Tecnologia de Informação) faz promessas de novas e revolucionárias oportunidades, e representa grandes riscos para as organizações. A fim de modificar suas bases de competitividade e de estratégia para o futuro, as empresas têm buscado investir amplamente nas tecnologias de informação e comunicação como uma ferramenta poderosa. Dentre elas cita-se o Comércio Eletrônico que, inserido no ambiente digital, permitiu colocar em prática as estratégias das organizações (PEREIRA; MAIA, SERIO, 2002).

A compreensão acerca dessas mudanças abruptas ocorridas na sociedade com a expansão em grande escala das tecnologias, no que tange o instituto empresarial, deve redefinir os seus conceitos e adequar os elementos que a compõem. Isso é, ao invés de focar somente no acúmulo de valores e lucratividade, a empresa deve se ater e se autocompreender como ente que opera atividade humana no campo econômico e, portanto, atuar com objetivos múltiplos de realização dos seus interesses pessoais e notadamente com a sociedade civil na qual está inserida. Acerca do tema:

O ambiente virtual é formado pelos fornecedores, clientes e tudo que engloba produção e serviços, algo visto em qualquer empresa. Entretanto, sua diferença está na integração do núcleo geográfico ou físico (a possibilidade de compras em outros países), funcional ou de processo (a comodidade de comprar em qualquer hora e dia) e da informação (facilita a comparação de preços). (AZEVEDO, 2012, p.214).

A praticidade proposta aos usuários/consumidores nos estabelecimentos virtuais gera um alto índice de aprovação, contudo, a ausência de familiaridade com aparatos tecnológicos e a falta de legislações específicas de regimento da empresa virtual cria dilemas acerca da sua extensão, funcionalidade e deveres no mercado. Segundo Barros (2010), o estabelecimento veiculado em meios digitais seria composto pelos mesmos produtos do estabelecimento empresarial convencional, todavia não existe o deslocamento do consumidor para adquiri-lo e, por isso, o estabelecimento virtual pode ser denominado de “estabelecimento ilusório”.

Não obstante o leque de possibilidades que a Internet propicia à sociedade, especialmente relacionada as empresas, vislumbra-se que com certa frequência ocorrem sites

comerciais que não cumprem o negócio, que utilizam das redes sem a ótica da responsabilidade social, o que não pode ser admitido.

Assim, tem-se o estabelecimento virtual como uma nova espécie de estabelecimento empresarial, com características próprias: mão de obra especializada, estrutura digital, novo modo de operação, dentre outras, que ao mesmo tempo que proporciona velocidade e comodidade deve se atentar ao cumprimento do papel que ocupa na sociedade. Nesse contexto, a empresa, inegavelmente é concebida como um poder e deve ampliar e adequar as suas responsabilidades sociais, redefinindo seu papel perante a sociedade.

4. RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA VIRTUAL

Inicialmente, cumpre abordar que a temática da responsabilidade social da empresa como algo positivo, ou seja, não como a representação de um encargo é relativamente recente no Brasil. O entendimento da responsabilidade social como um mecanismo para condução de uma sociedade mais justa e solidária encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, expressando-se como um dos objetivos da República Federativa do Brasil. Diante desse ditame constitucional e dessa nova mentalidade social a empresa não poderia ser concebida da mesma forma de antigamente, especialmente, nos dias de hoje em que as empresas ganham mais notoriedade e podem causar mais impactos na comunidade em que se inserem.

A denominada responsabilidade social é uma nova tendência do contexto cultural e social no qual se encontram os cidadãos e as empresas na contemporaneidade. Pode-se compreendê-la como uma forma de contribuição direta para o desenvolvimento social e a pretensão da constituição de uma sociedade mais igualitária e justa, por intermédio da condução correta de ações pessoais ou negócios no caso das empresas. Nesse sentido:

Assim, a empresa é um instrumento de efetivação dos valores consagrados pelo ordenamento jurídico e expressos no artigo 170 da CF. O que, a toda evidência, abrange interesses extras societários, o que conduz à conclusão de que a atividade empresarial não pode ser matéria de exclusivo interesse privado (MELLO, 2016, p. 154).

Sob a ótica empresarial, o instituto da responsabilidade social se traduz em uma nova concepção de gestão, que tem por premissa valores e atitudes éticas, preocupada com a consequência que o exercício das suas atividades causa em escala geral, de modo que, a empresa seja corresponsável pelo desenvolvimento social. Acerca do tema Mara Darcanchy coloca:

Destarte, a questão que se ressalta é que a identificação da empresa como ética e socialmente responsável não resulta somente da criação e/ou participação em grandiosos projetos sociais com autopromoção midiática, mas, sim, também de ações cotidianas de seus gestores, como a preocupação com o entorno, com a comunidade local onde a empresa está inserida; o tratamento digno concedido aos seus colaboradores através das políticas públicas de contratação do trabalho decente; o compromisso de não ter contato profissional com nenhum fornecedor que se utilize de mão de obra infantil, escrava ou de qualquer outra forma degradante; o cuidado com a sustentabilidade de seu meio de produção e com o meio ambiente; o pagamento dos impostos devidos e de salários justos sem discriminação de gênero ou de qualquer outra espécie; atitudes estas, entre outras, que demonstram um comprometimento muito maior do que as abordagens pontuais. Isto significa uma mudança de valores e comportamentos. (2011. p. 34).

É possível identificar a responsabilidade social da empresa sob dois aspectos diversos: (i) âmbito interno e (ii) âmbito externo. No primeiro, são concebidos parceiros nas atividades empresariais, tais como: administradores, acionistas, investidores e funcionários. No segundo caso, inclui-se as relações com terceiros: fornecedores, consumidores, concorrentes, comunidade, governo e meio ambiente.

Tem-se, portanto, que a condução na administração dos exercícios empresariais deve ser permeada pelo comprometimento, colaboração e integração junto à sociedade. Nesse sentido:

Responsabilidade social pode ser definida como o compromisso que uma organização deve ter para com a sociedade, expresso por meio de atos e atitudes que a afetam positivamente, de modo amplo, ou a alguma comunidade, de modo específico, agindo proativamente e coerentemente no que tange a seu papel específico na sociedade e a sua prestação de contas para com ela. (ASHLEY, 2003, p.6).

O fundamento da responsabilidade social das empresas ao estabelecer relação com terceiros e até com seus próprios integrantes (externa e internamente) está no poder que essas organizações possuem, não só no quesito econômico, mas também político e social. E, por esse motivo, não seria razoável que no exercício das suas atividades, a empresa só visasse o seu objetivo lucrativo, pois várias das suas decisões refletem a sociedade em geral.

Assim, é possível afirmar que a função social da empresa é um corolário lógico da responsabilidade social da empresa, já que uma decorre da outra.

5. FUNÇÃO SOCIAL E SOLIDÁRIA DA EMPRESA VIRTUAL

Tem-se que a ideia dos propósitos sociais dos direitos subjetivos são debates que se instauram no cenário de superação do individualismo e formalismo do Estado Liberal, contexto que proporcionou, no início do século XX, maior debate abordando a questão da intersubjetividade das relações jurídicas e da aproximação do direito com a moral e a justiça.

Como se sabe, o Estado liberal detinha atuação mínima, o poder político é restringido, com o intuito de garantir a liberdade individual dos cidadãos. Nessa época, cultivam-se os princípios da legalidade e a igualdade formal, com enfoque na propriedade privada e proteção da separação dos poderes. O texto constitucional limita o poder político na sociedade e enuncia os direitos individuais, portanto, nessa fase o papel das constituições consistia em limitar o poder político e preservar a liberdade individual de cada cidadão em detrimento ao Estado. Acerca da temática:

Assim, o Estado Liberal cria os chamados "**direitos de primeira geração**", que decorrem da própria condição de indivíduo, de ser humano, situando-se, desta feita, no plano do ser, de conteúdo civil e político, que exigem do Estado uma postura negativa em face dos oprimidos, compreendendo, dentre outros, as liberdades clássicas, tais como, liberdade, propriedade, vida e segurança, denominados, também, de direitos subjetivos materiais ou substantivo. É preciso ressaltar que tais direitos exigiam do Estado uma conduta negativa, isto é, uma omissão estatal em não invadir a esfera individual do nacional, que deixou de ser considerado mero súdito, elevando-se à condição de cidadão, detentor de direitos tutelados pelo Estado, inclusive contra os próprios agentes estatais. (BRADBURY, 2006).

A igualdade formal promovida pelo absentismo do Estado Liberal em detrimento das questões sociais, tiveram como efeito a expansão do capitalismo e o agravamento da situação da classe trabalhadora, surgindo a necessidade da criação do Estado Social.

A alteração do paradigma liberal – definida pela fruição absoluta e autocentrada de direitos subjetivos e forte receio de intervenção do Estado nas relações privadas – para o Estado Social se deu antes do advento das primeiras Constituições sociais do século XX, em virtude da intervenção ativa do Estado Social retirando do cidadão a participação, e criando uma cultura de aceitação. Nesse cenário, com a finalidade de reparar falhas do sistema de livre mercado e de equilibrar desigualdades econômicas, revelaram-se várias teorias favoráveis à intervenção estatal na economia, objetivando conciliar a propriedade privada e os interesses sociais, concomitantemente. Nessa perspectiva:

O Estado torna-se um Estado Social, positivamente atuante para ensejar o desenvolvimento (não o mero crescimento, mas a elevação do nível cultural e a mudança social) e a realização da justiça social (é dizer, a extinção das injustiças na divisão do produto econômico). (SUNDFELD, 2006).

Surgem, nesse período, os direitos de segunda dimensão, que se referem ao plano do ser, com conteúdo social e econômico, exigindo do Estado uma intervenção positiva, compreendendo, dentre outros, o direito à saúde, à educação, ao lazer, à moradia e ao trabalho. Nesse sentido, Carlos Ayres de Brito (2006) coloca “Os direitos sociais são todos indisponíveis (não potestativos), pois são um meio para se alcançar a plenitude do ser humano, enquanto os direitos individuais dividem-se em disponíveis (potestativos) ou indisponíveis (não potestativos).”

Certo é que, passo fundamental para a consolidação da função social da empresa foi o advento do Estado Social, que aparece, de certo modo, para conciliar o capitalismo com o bem-estar social, além de viabilizar a superação entre direito privado e público, objetivando que sejam compreendidos na esfera de uma relação marcada pela reciprocidade e complementariedade, visando ressaltar o liame dos direitos subjetivos individuais e resguardar o bem-estar social.

Note-se, nesse ponto, que não há grandes dificuldades para a compreensão do conúbio entre poder e dever – isto é, entre direito e função – enquanto concebermos a função social como princípio gerador da imposição de limites negativos ao comportamento do proprietário. Isto porque gravitamos, então, no interior de um universo de limitações análogas às manifestações de poder de polícia, coerentes como a ideologia do Estado Liberal. Até então, como expressão da imposição de restrições ao exercício de propriedade, a função social, nas suas manifestações exteriores, não é senão mera projeção do poder de polícia. Este é coerente e inteiramente adequado à ideologia do Estado Liberal. A questão torna-se complexa, no entanto, em sua concreção, a função social é tomada desde uma concepção positiva, isto é, como princípio gerador da imposição de comportamentos positivos ao proprietário. A lei, então – âmbito no qual se opera a concreção do princípio -, impõe ao proprietário (titular de um direito, portanto de um poder) o dever de exercitá-lo em benefício de outrem, e não, apenas, de não exercitá-lo em prejuízo de outrem. (GRAU, 2010, p. 249).

No Brasil, com a promulgação da vigente Constituição Federal brasileira (1988) o princípio da função social foi redefinido a partir do surgimento do princípio da função social da propriedade, no sentido de determinar o resguardo do direito de propriedade e do direito de livre iniciativa com observância ao respeito à função social. O estabelecimento da função social da empresa é corolário de uma ordem econômica composta por vários princípios e têm por intento garantir a todos dignidade sob a ótica da justiça social. Nesse sentido, afirma-se que a empresa tem responsabilidades frente à sociedade e deve exercer suas atividades com observância ao interesse social. A respeito do assunto:

Na contemporaneidade as empresas não devem ser exclusivamente corporações interessadas tão somente no lucro, mas instituições sociais, e, conseqüentemente, há uma ligação entre sociedade e empresa, que tem por base o crescimento econômico aliado ao crescimento social. Esses alicerces, quando empregados de modo correto

pelas empresas, auxiliam no desenvolvimento humano, alcançando de forma positiva o princípio da dignidade da pessoa humana. (SANTIAGO E MEDEIROS, 2017, p.111).

Tem-se, portanto, que a ideia do princípio da função social da empresa decorre diretamente da previsão constitucional que prevê a função social da propriedade (artigo 170, III, CF). A extensão da ideia ao direito empresarial é de grande importância na constante evolução da matéria já que esse indicador é responsável pela regulamentação interna e externa dos interesses abarcados pela empresa, com alcance em diversos vieses, dentre eles, direito do consumidor, direito ambiental e direito antitruste. Acerca do assunto, Vera Helena de Mello Franco coloca:

[...] a empresa realiza sua função e tem utilidade social quando atua eficientemente possibilitando melhor locação de recursos e gerando riquezas. Com este teor a utilidade social está expressa no resultado da atividade criando postos de trabalho, tributos, riquezas e, desta forma, contribuindo para o bem-estar coletivo. [...] a noção de justiça social perante a função social da empresa, objeto do nosso tópico, comunga da ideia de gestão eficiente criando utilidades para o mercado e, destarte, contribuindo para o bem-estar coletivo. (2015, p.231-232).

É cediço que a empresa está inserida em ambiente social e deste depende para justificar sua existência e permanência, e, para tanto, deve seguir os ditames constitucionais sob uma perspectiva coletiva. Isso porque o Estado regido pelos objetivos fundamentais consagrados pela República Federativa do Brasil que prioriza, dentre outros, a Ordem Econômica não pode ser compreendida como desenvolvida se há marcas de uma composição assinalada por contrapostos entre riqueza e pobreza, o que se acentua no cenário de uma sociedade globalizada e digital. Acerca do desenvolvimento:

[...] O Estado desenvolvido é marcado pela estrutura harmônica entre o padrão da modernização e a proteção dos valores coletivos. Assim, busca-se ao mesmo tempo o crescimento, com a liberdade das atividades econômicas, desde que tal conviva com a proteção do consumidor e do meio ambiente. (RIBEIRO, 2013, p. 223).

Identifica-se, todavia, alguns problemas principais para o desenvolvimento do instituto da função social da empresa quando se pensa nas empresas contemporâneas, tais como: a dificuldade de compatibilização entre o objeto de uma organização produtora (obtenção de lucros) e a função social; bem como os embates de se exigir que as empresas hoje – multinacionais e transnacionais – possuam, frente a essa globalização, afinidades com os interesses nacionais, regionais e/ou locais previstos pela função social da empresa (BITELI, 2000, p.239).

Entretanto, não se pode utilizar desses argumentos para desvirtuar tal principiologia que possui força constitucional. Nessa linha:

Na contemporaneidade as empresas não devem ser exclusivamente corporações interessadas tão somente no lucro, mas instituições sociais, e, conseqüentemente, há uma ligação entre sociedade e empresa, que tem por base o crescimento econômico aliado ao crescimento social. Esses alicerces, quando empregados de modo correto pelas empresas, auxiliam no desenvolvimento humano, alcançando de forma positiva o princípio da dignidade da pessoa humana. (MEDEIROS; e SANTIAGO, 2017).

Após as reflexões abordadas sobre a função social da empresa é importante contemplar a análise sobre a solidariedade social que se enquadra como uma categoria ética e moral que se apresentou para o mundo jurídico, significando um vínculo de sentimento racionalmente guiado, autodeterminado e limitado que impõe as pessoas deveres de assistência, cooperação, amparo e cuidado em relação às outras (Lôbo, 2009, p.81). Tal aplicação no campo empresarial serve para guiar uma definição das empresas nos quesitos econômicos, ambientais e sociais. Edgar Morin sobre o tema da solidariedade ensina:

[...] em nosso mundo de homens, no qual as forças de separação, recolhimento, ruptura, deslocamento, ódio, são cada vez mais poderosas, mais do que sonhar com a harmonia geral ou com o paraíso, devemos reconhecer a necessidade vital, social e ética de amizade, de afeição e de amor pelos seres humanos, os quais, sem isso, viveriam de hostilidade e de agressividade, tornando-se amargos ou perecendo. (2005, p.36).

Inegável que a solidariedade surge nas relações sociais como uma espécie de sentimento, o que gera certa resistência em uma ordem jurídica republicana e laica, tratar de forma direta com condutas impostas como objeto de normatização. Traçando um paralelo entre justiça e solidariedade:

A justiça concebida deontologicamente exige, como sua outra face, a solidariedade. Não se trata, neste caso, de dois momentos que se complementam, mas de aspectos da mesma coisa. Toda moral autônoma tem que resolver, ao mesmo tempo, duas tarefas: ao reivindicar trato igual, e com ele um respeito equivalente pela dignidade de cada um, faz valer a inviolabilidade dos indivíduos na sociedade; e ao mesmo tempo em que exige a solidariedade por parte dos indivíduos, como membros de uma comunidade na qual são socializados, protege as relações intersubjetivas de reconhecimento recíproco. A justiça refere-se à igualdade da liberdade dos indivíduos que se determinam a si mesmos e que são insubstituíveis, enquanto a solidariedade refere-se ao bem, ou à felicidade dos companheiros irmanados em uma forma de vida intersubjetivamente compartilhada, e deste modo também à preservação da integridade dessa forma de vida. As normas não podem proteger um sem o outro, isto é, não podem proteger a igualdade de direitos e as liberdades dos indivíduos sem o bem do próximo e da comunidade a que eles pertencem. (HABERMAS, 2000, p.75-76).

Sob essa perspectiva, o paradigma da solidariedade traz uma maior credibilidade à sociedade que passa a acreditar em uma ordem cívica real, na qual os indivíduos assumem a sua responsabilidade social com objetivo de ajustar direitos coletivos, difusos e individuais nesse novo sistema de direitos políticos, civis, econômicos, sociais e culturais regido pelo uso ostensivo da Internet.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em breve retomada aos aspectos abordados no decorrer do presente trabalho, constata-se que a atividade empresarial acompanhou as evoluções sociais e se modificou com o decorrer do tempo, embasando-se em um primeiro momento em considerações puramente mercantis e atualmente transpassou as noções clássicas demonstrando aprimoramento nas suas relações com a sociedade sendo portadora de responsabilidades sociais.

Com isso, tem-se que o exercício da atividade econômica organizada (empresa) há algumas décadas já não cabe apenas nos moldes tradicionais, ganhando força e notoriedade os novos modelos de empresa que se apresentam na nova realidade contemporânea, ou seja, as atividades empresariais digitais, que conseqüentemente demandam regulação jurídica adequada. É que as demandas econômicas estimulam as transformações sociais, refletindo, inevitavelmente, nas normas jurídicas. As normas jurídicas (regras e princípios) devem considerar que as empresas são agentes econômicos de desenvolvimento que interagem de acordo com a realidade social, impescindindo que a sua condução esteja em consonância com o reconhecimento e proteção dos interesses coletivos e sociais, além dos particulares.

Como restou demonstrado a tecnologia representa um fator de alteração social, já que a sua adoção foi corolário de uma adoção populacional mundial que utiliza a ferramenta a cada dia mais. Objetivando o acompanhando desse acelerado desenvolvimento digital as empresas convencionais vêm se adaptando à tecnologia e criando empresas virtuais para adequar-se às transformações e manter-se com eficiência e competitividade no mercado econômico.

Não obstante a importância acentuada das empresas no contexto social é necessário uma observância e adequações legislativas mais direcionadas para que o uso das facilidades proporcionadas pela tecnologia não se torne óbices ao dever social que o princípio da função social da empresa impõe delineada pela solidariedade social, ou seja, a harmonia entre interesse particular e coletivo já que tal principiologia não recai sobre os fins empresariais, mas sim sobre os meios utilizados para alcançá-los.

Entende-se que, muito embora o princípio da função social da empresa seja um corolário lógico da função social da propriedade, é certo que não se pode eximir as empresas, ainda que com estruturas totalmente digitais do cumprimento da essência da função social da empresa, devendo haver políticas públicas amparadas por legislações que disponham sobre estratégias de valorização da dignidade humana e justiça social no âmbito empresarial virtual, visando a fomentação do desenvolvimento social nacional.

Assim, dentro desse contexto, tem-se que o processo de interação a nível mundial traz a ideia de mercado global e, em consequência, nota-se uma diminuição de direitos e falta de regulamentações específicas e as legislações existentes sobrepostas por uma era que visa tão somente a flexibilidade produtiva que age sobre a economia, o que importa em uma premente necessidade de releitura acerca do papel empresarial na contemporaneidade.

REFERÊNCIAS

ASHLEY, P., QUEIROZ, A., CARDOSO, A., SOUZA, A., TEODÓSIO, A., & BORINELLE, B. et al. **Ética e responsabilidade social nos negócios** Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2003.

AZEVEDO, Américo, L. **A Emergência da Empresa Virtual e os Requisitos para os sistemas de informação**. Gestão & Produção, 2012. Disponível em: Acesso em: 15 set. 2021.

BARROS, Graziela Magalhães. **Estabelecimento Virtual: Necessidade de Normatização**. Monografia (Especialização em Direito Empresarial e dos Negócios), Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: Acesso em: 01 out. 2021.

BENSOUSSAN; BOITEX. **Manual de Direito Empresarial**. 1ª ed. Salvador/BA: Editora juspodivm, 2018.

BITELI, Marcos. **Da função social para a responsabilidade da empresa**. In: VIANA, Rui Geraldo Camargo e NERY, Rosa Maria de Andrade (orgs.). Temas atuais de direito civil na Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 set. 2021.

FRANCO, Vera Helena de Mello. Função social e procedimento recuperacional: a função social sob novo enfoque Social. **Direito & Justiça**: revista de direito da PUCRGS, 2015. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/21436>>. Acesso em: 15 set. 2021.

GRAU, E. R. . **A Ordem Econômica na Constituição de 1988** (14ª ed.). São Paulo: Malheiros, 2010.

HABERMAS, Jürgen. **Aclaraciones a la ética del discurso**. Madrid: Trotta, 2000.

LA BRADBURY, Leonardo Cacau Santos. **Estados liberal, social e democrático de direito: noções, afinidades e fundamentos**. Revista Jus Navigandi, Teresina, 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9241>. Acesso em: 01 out. 2021.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 2000.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MELLO, Maria Theresa Werneck. **Função Social da Empresa: Perspectiva Civil Constitucional**, R. EMERJ, Rio de Janeiro – Mestrado em Direito Civil pela UERJ. 2016. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista74/revista74_146.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021

MEDEIROS. Elisângela Aparecida de. SANTIAGO. Mariana Ribeiro. **Função Social e Solidária da Empresa: Impactos na Liberdade Econômica versus Benefícios no Desenvolvimento Nacional**. 2017. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2028/1307>. Acesso em: 02 out. 2021.

MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Do Direito Comercial ao Direito Empresarial. Formação histórica e tendências do Direito brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS. 2004. Disponível em: Acesso em 17 set. 202.

PEREIRA, Susana Carla Farias; MAIA, Marta de Campos; SERIO, Luiz Carlos Di. **Modelos de negócios na economia digital**. 2002. Disponível em: <http://gvpesquisa.fgv.br/sitesgvpesquisa.fgv.br/files/arquivos/marta_campos_maia_modelos_de_negocios_na_economia_digital.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2021.

ROSSIGNOLI, E. **Introdução de Direito Empresarial**. Editora Juspodivm, 2013.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público**. 4ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2007.